Proposta de Deliberação

A decisão agravada pelo Senac/ARRJ restringe-se a dois conteúdos: (1) nega o pedido formulado por Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ para a concessão de prazo de sessenta dias antes de que se constitua o processo apartado específico, conforme proposta da Secex-RJ, para exame das matérias que constam do relatório de auditoria 2017 produzido pelo Senac/CF[1]; e (2) orienta a unidade instrutiva a não constituir o apartado proposto tendo em vista a relação de pertinência entre as matérias aduzidas pelo ente nacional e aquelas sob exame no conjunto de processos anteriormente constituídos para apurar os fatos mencionados na representação interposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal[2].

II

2. Conforme análise empreendida pela Secex-RJ, o recurso pode ser considerado tempestivo[3].

3. Presentes os atributos mencionados no art. 289 do RI/TCU, o recurso pode ser conhecido.

4. O efeito suspensivo do recurso foi por mim anteriormente reconhecido[4].

III

5. Observo que, no agravo interposto[5], o recorrente discute, em verdade, preliminar de competência do relator, mas não se insurge contra o aspecto que lhe foi especificamente endereçado no despacho combatido, qual seja: a negativa de concessão de prazo.

6. Aludida preliminar ataca o bojo de ato de gestão processual por meio do qual expeço orientações sobre a organização de peças processuais à unidade instrutiva e, como demonstrarei adiante, merece ser parcialmente acolhida.

IV

7. Na visão do recorrente, as informações contidas no relatório de auditoria 2017, cuja cópia foi remetida[6] a esta Corte pelo Senac/CF, não poderiam ter sido distribuídas para análise, conforme conexão temática e temporal, entre os processos apartados deste TC 020.456/2016-6, mas, em razão de o documento ter sido aqui aportado em 2017, quando as entidades de aprendizagem do sistema S[7], entre elas o Senac, migraram da lista de unidades jurisdicionadas (LUJ) 9 para a LUJ 6[8], deveriam, sim, ter sido objeto de autuação de novo processo, com relatoria atribuída ao ministro Benjamim Zymler.

> "6. (...) o Relatório de Auditoria 2017 (...) deve ser redistribuído de acordo com o novo sorteio de relatores de unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União para o biênio 2017-2018 (art. 7°, da Resolução TCU nº 175/2005). Com o devido acatamento, já se exauriu a competência do Ministro Weber de Oliveira para apreciar o referido relatório de auditoria (2017).
>
> (...)
>
> 8. (...) hão está correta a distribuição do relatório de auditoria SENAC/AN - 2017 da forma como foi realizada: por conexão. Isto porque a Resolução - TCU nº 175/2005, em seu art.

[1] Peça 226.
[2] Peças 1, p. 1 a 303, e peça 2, p. 1 a 127.
[3] Peça 275, p. 2, item 5.
[4] Peça 270, item 6.
[5] Peça 262.
[6] Ofício 150/17, de 15/3/2017 (peça 222).
[7] O vinculador dessas entidades é o Ministério do Trabalho.
[8] Ver Boletins do Tribunal de Contas da União 35, de 22/10/2014 e 39, de 8/7/2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58494165.

> 7°, estabelece que a distribuição dos processos deve considerar a lista de unidades jurisdicionadas e o respectivo relator, escolhido por sorteio.
>
> (...)
>
> 9. (...) o § 3° do supracitado art. 7° estabelece que, por força do princípio da alternatividade, 'o ministro ou o auditor não poderá ser contemplado com a mesma lista no biênio subsequente.'
>
> 10. (...) o Ministro Weder de Oliveira figurou como relator para as unidades jurisdicionadas do sistema 'S' no biênio 2015/2016, não poderia sê-lo para o biênio 2017/2018 (§ 3°). Assim, os processos distribuídos em 2017, tal como o relatório de auditoria SENAC/AN – 2017, deveriam ser encaminhados ao novo relator, conforme lista publicada no Boletim do Tribunal de Contas da União (§2º).
>
> 11. Assim, em conformidade com a Lista de Unidades Jurisdicionadas Biênio: 2017/2018, publicada no BTCU Especial nº 38, de 8/7/2016, o relatório de auditoria SENAC/AN – 2017 deveria ser autuado separadamente e remetido ao Ministro Benjamin Zymler, relator do Senac/RJ para este biênio."

8. Trata-se, portanto, de preliminar de incompetência relativa[9] arguida pelo Senac/ARRJ, uma vez que, nos termos do RI/TCU:

> "Art. 171. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.
>
> (...)
>
> Art. 172. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.
>
> (...)
>
> Art. 177. Eventual incompetência do relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados." (grifei)

VI.1

9. Para que a questão seja melhor compreendida, reproduzo excertos do despacho acostado à peça 244:

> "3. A peça inicial [da representação do MP/TCU] aduz uma miríade de possíveis irregularidades ocorridas na gestão das entidades paraestatais, conforme minuciosamente descritas na instrução acostada à peça 25 e a seguir reproduzidas respeitando a numeração original, a fim de facilitar futuras remissões:
>
> Matérias sobre as quais teriam ocorrido irregularidades no Sesc/RJ:
>
> - I.1.1. Transferências de recursos à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios;
>
> - I.1.2 Transferências de recursos à Fecomércio/RJ para pagamento de dívidas;
>
> - I.1.3 Firmatura de termo de cooperação técnica e posteriores repasses de recursos à Fecomércio;
>
> - I.1.4 Convênio com o Estado do Rio de Janeiro (Projeto Segurança Presente);
>
> Matérias sobre as quais teriam ocorrido irregularidades no Senac/RJ:

[9] Art. 65 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58494165.

- I.2.1 Transferências de recursos à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios;

- I.2.2 Transferências de recursos à Fecomércio/RJ para pagamento de dívidas;

- I.2.3 Convênio com o Estado do Rio de Janeiro (Projeto Segurança Presente);

- I.2.4 Concessão de bolsas de estudo às Polícias Militar e Civil do Estado do Rio de Janeiro;

- I.2.5 Atestação do cumprimento do Programa Senac de Gratuidade nos exercícios de 2012 e 2013;

- I.2.6 Implantação do sistema de gestão acadêmica - Projeto Educar;

- I.2.7 Contratação direta da FGV para serviços em desacordo com a missão da entidade;

- I.2.8 Gestão de processos licitatórios reportadas no relatório da CGU;

- I.2.9 Pagamento de eventos realizados pela Fecomércio/RJ;

- I.2.10 Valores pagos sem documentação comprobatória;

- I.2.11 Contratação e execução de serviços pela empresa Momentum Promoções Ltda.;

- I.2.12 Ausência de processo licitatório para a contratação da P.I Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. - EPP;

- I.2.13 Concessão de patrocínio;

- I.2.14 Gestão de processos licitatórios reportadas no relatório de auditoria do Conselho Fiscal do Senac;

- I.2.15 Contrato para reforma do edifício situado na Av. Presidente Vargas;

- I.2.16 Contrato com a Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.;

- I.2.17 Contrato com a Hércules Vigilância e Segurança Ltda.;

- I.2.18 Irregularidades na aquisição de Switch por meio do registro de preço;

- I.2.19 Apuração de responsabilidade para as irregularidades na compra de equipamentos;

- I.2.20 Controle sobre os equipamentos em estoque;

- I.2.21 Ação Banco do Brasil Plano Color I;

- I.2.22 Criação do cargo de diretor-geral do Senac/RJ;

- I.2.23 Caixa das entidades que compõem o sistema Fecomércio;

- I.2.24 Remuneração variável;

- I.2.25 Cota de contratação de empregado portador de deficiência;

- I.2.26 Cessão de empregados, com ônus para o Senac/RJ, para órgãos do governo estadual e da prefeitura do Rio de Janeiro; e

- I.2.27 Empregados do Senac/RJ sem evidência de atividade laboral.

4. A fim de melhor sanear cada uma das questões aduzidas na peça inicial, determinei a constituição dos seguintes processos apartados:

- TC 036.447/2016-1: tem como objeto a avaliação da melhor forma de recebimento, guarda e acesso às informações e documentos apresentados pela Fecomércio em atendimento ao ofício de diligência 2975/2016-TCU/SECEX-RJ, conforme determinação inserta no item 17 do despacho exarado em 1/12/2016 (peça 133);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58494165.

- TC 001.066/2017-0: tem como objeto a análise do acesso do Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio (Sesc/DN) aos autos do TC 020.456/2016-6;

- TC 003.694/2017-8: tem como objeto a análise de questões atinentes ao Projeto Segurança Presente, convênio firmado com o estado do Rio de Janeiro (itens I.1.4 e I.2.3);

- TC 004.533/2017-8: tem como objeto a análise da transferência de recursos públicos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ a título de pagamento de dívidas (itens I.1.2 e I.2.2);

- TC 003.741/2017-6: tem como objeto a análise de questões atinentes à gestão de licitações e execuções de contratos (itens I.2.6, I.2.7, I.2.8, I.2.9, I.2.10, I.2.11, I.2.12, I.2.13, I.2.14, I.2.15, I.2.16, I.2.17, I.2.18, I.2.19);

- TC 003.742/2017-2: tem como objeto a análise das questões mencionadas nos itens I.2.4, I.2.5, I.2.20, I.2.22, I.2.23, I.2.24, I.2.25, I.2.26, I.2.27.

(...)

5. Estando o processo TC 020.456/2016-6 em análise pela Secex-RJ, o Conselho Fiscal do Senac (Senac/CF) encaminhou a esta Corte, o Relatório de Auditoria 2017, relativa ao exercício de 2016, realizada no Senac/ARRJ. Por meio desse relatório, noticia a ocorrência, na referida administração regional, de diversas irregularidades de natureza similar àquelas que vem sendo apuradas nestes autos de representação.

(...)

10. Após análise preliminar das novas informações colacionadas pelo Senac/CF, a unidade instrutiva propõe constituir novo processo apartado a este TC 020.456/2016-6 a fim de examinar os casos concretos não explicitamente abarcados nos processos já criados e descritos no item 4 do presente despacho.

(...)

17. Finalmente, considero desnecessária a constituição de novo processo apartado, pois as potenciais irregularidades agora trazidas pelo Senac/CF conectam-se tematicamente ou são meros prolongamentos temporais dos mesmos casos em apuração. Dessa forma, a Secex-RJ deve distribuir os fatos noticiados no novo relatório de auditoria entre os processos já constituídos e descritos no item 4 deste despacho, conforme suas relações de pertinência." (grifei)

VI.2

10. O Senac/CF, que integra a estrutura da instância nacional da entidade de aprendizado e foi reconhecido como interessado no âmbito deste processo, requereu à Secex-RJ juntada do relatório de auditoria por ele produzido em 2017 aos presentes autos[10]:

"Ao senhor

JOSÉ CARLOS LOBO DE MENEZES

Diretor do Tribunal de Contas da União - TCU

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro

(...)

Encaminho para seu conhecimento e providências, cópia do Relatório de Auditoria 2017 da Administração Regional do SENAC/RJ.

O presente Relatório de trabalho, trata-se de auditoria operacional anual, referente ao período de janeiro/16 a janeiro/17, realizada no Departamento Regional do Senac do Rio de

[10] Peça 222.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58494165.

Janeiro, o qual dá ciência a este Tribunal acerca das diversas ocorrências de irregularidades ocorridas na administração do regional do SENAC/RJ.

(...)

Face ao exposto, cumpre-nos solicitar que seja juntado ao Processo de representação tutelado por esse Órgão n° TC 020.456/2016-6, que trata de indício de irregularidades na gestão da Administração Regional do Senac/RJ. VER Portaria TCU 313, de 18/12/2008. (grifei)

11. A Resolução TCU 259/2014 trata dos procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo. Nos termos do art. 10 dessa norma:

"Art. 10. Os documentos encaminhados ao Tribunal serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e Produção Gráfica (Seprot) ou pelos Serviços de Administração (SAs) das unidades técnicas situadas nos estados, os quais providenciarão o registro de entrada no e-TCU, a digitalização, se for o caso, e a remessa à unidade técnica competente, observada a natureza do assunto e a vinculação da clientela.

Parágrafo único. Caso o documento seja referente a processo já autuado, deverá, após as providências de que trata o *caput*, ser encaminhado à unidade em que se encontre o respectivo processo para juntada." (destaquei)

12. A Secex-RJ assim analisou a documentação remetida[11]:

"(...)

7. (...) o Conselho Fiscal do Senac, por intermédio do Ofício 150/17, de 15/3/2017 (peça 222), encaminhou, para conhecimento e providências cabíveis, o Relatório de Auditoria 2017, relativa ao exercício de 2016 (...)

(...)

Verifica-se, desta forma, que as novas irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal do Senac, no Relatório de Auditoria 2017, relativo ao exercício de 2016, dentre as quais aquelas citadas a título exemplificativo no item 13 desta instrução acima, devem ser analisadas em um novo processo, apartado aos presentes autos, o qual deve ser constituído com cópia das peças 1-12, 213, 222 e 226 dos presentes autos. Ressalta-se que essas novas irregularidades são todas aquelas não abrangidas nos processos elencados no item 5 desta instrução [processos previamente constituídos, conforme item IV.1 desta proposta de deliberação].

Consigne-se, por oportuno, que as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal do Senac, no Relatório de Auditoria 2016, relativo ao exercício de 2015, e atualizadas no Relatório de Auditoria 2017, relativo ao exercício de 2016, serão analisadas em conjunto, a depender do assunto, nos presentes autos ou em seus processos apartados, os quais estão relacionados no item 5 desta instrução acima, a partir de cópia das peças 222 e 226.

(...)

-*-

13. A questão trazida a debate pelos recorrentes, portanto, deve ser dirimida a partir do tratamento diferenciado de dois conjuntos de informações que foram bem delineados pela unidade instrutiva ao propor o método de tratamento que a elas deveria ser dado.

14. O primeiro, daquelas que são consideradas novas irregularidades e que devem, de fato, ser extraídas para constituir, não um apartado, mas um novo processo atribuído ao relator da LUJ 9 do biênio 2017/108, para fins de conhecimento e apreciação, segundo dispõe a Resolução TCU 175/2005.

[11] Peça 234.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58494165.

15. O segundo conjunto, daquelas irregularidades que se relacionam às que se encontram em apuração nestes autos ou em seus diversos apartados em linha como deliberou esta Corte ao prolatar o acórdão 1920/2017-TCU-Plenário.

16. O procedimento e os critérios de separação das matérias encontram-se bem explicados na instrução acostada à peça 234.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58494165.